

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.275, DE 2024

Apensado: PL nº 2.539/2024

Acrescenta artigo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre controle de acesso e frequência de alunos da educação básica, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado PASTOR GIL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.275, de 2024, acrescenta artigo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre controle de acesso e frequência de alunos da educação básica. Determina que as instituições públicas e privadas de educação básica deverão implementar soluções de controle de acesso e frequência dos alunos, preferencialmente digitais.

Estabelece que, no caso de existência de controle eletrônico, a comunicação de frequência aos pais ou responsáveis será diariamente encaminhada a eles por meio de ferramentas eletrônicas instantâneas, no ingresso e na saída das dependências da escola; e que, no caso de atraso não comunicado antecipadamente, superior a um tempo de aula, os pais ou responsáveis deverão ser imediatamente consultados ou informados da ocorrência.

Ao projeto original foi apensado o PL nº 2.539/2024, de autoria da Sra. Dayany Bittencourt, que cria o Programa Frequência Escolar Digital no âmbito da educação básica, por meio de tecnologia de reconhecimento facial, a ser implementado nos estabelecimentos públicos de ensino da educação básica.



O projeto foi distribuído às Comissões de Educação; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 2.275/2024 altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação para determinar a obrigação de as instituições públicas e privadas de educação básica implementarem “soluções de controle de acesso e frequência dos alunos, preferencialmente digitais”. O Projeto determina, ainda, que a frequência deva ser comunicada diariamente aos pais ou responsáveis, caso haja controle eletrônico.

O PL nº 2.539, de 2024, “Cria o Programa Frequência Escolar Digital no âmbito da educação básica, por meio de tecnologia de reconhecimento facial.”, a ser implementado dos estabelecimentos públicos de ensino da educação básica, por meio de adesão dos Estados e Municípios.

Os autores de ambos os projetos destacam em suas respectivas justificações que o controle de frequência digital já ocorre em alguns estados e instituições de ensino, proporcionando benefícios como aumento da segurança e melhor comunicação com as famílias quanto à frequência dos estudantes à escola. De fato, alguns sistemas de ensino estaduais adotam procedimentos semelhantes aos desejados pelos autores das propostas. São medidas que pretendem facilitar atividades administrativas e pedagógicas das escolas, bem como permitir o acompanhamento a distância dos alunos por parte dos pais e responsáveis.



Concordamos que há benefícios evidentes para os sistemas e as escolas que adotam o modelo, porém é necessário atentar para as competências legislativas e administrativas legal e constitucionalmente estabelecidas. A Constituição Federal estabelece competência concorrente entre União e Estados para legislar sobre educação (art. 24, IX). Assim, compete à União estabelecer as normas gerais sobre o tema, enquanto os Estados e o Distrito Federal editam normas específicas.

É nesse contexto a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelece que:

“Art.

5º

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá:

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

...” (grifo nosso)

Por sua vez, em consonância com a autonomia dos sistemas de ensino e com a autonomia pedagógica garantida às escolas (LDB, art. 15), a mesma Lei estabelece que:

“Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

.....
VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;” (grifo nosso)

Portanto, a Lei federal estabelece que as escolas têm a incumbência de realizar o controle de frequência, segundo as disposições de seu regimento e as normas exaradas pelo respectivo sistema de ensino.

Nessa esteira, com o objetivo de preservar, ao mesmo tempo, a autonomia de sistemas de ensino; a autonomia pedagógica das escolas; e os



pontos positivos das Proposições sob análise, optamos por apresentar substitutivo em que se estabelece que os sistemas de ensino disporão sobre o controle de frequência dos alunos, que será preferencialmente feito com o uso de ferramentas digitais.

Ao assegurar que os sistemas de ensino possam regulamentar o controle de frequência em consonância com suas realidades locais e considerando a autonomia pedagógica das escolas, a proposta reforça o caráter colaborativo da gestão educacional no Brasil, promovendo o uso preferencial de tecnologias que contribuam para a eficiência e a segurança do ambiente escolar, sem comprometer a autonomia dos sistemas e instituições de ensino.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 2.275, de 2024, e do PL nº 2.539, de 2024, apensado, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PASTOR GIL
Relator

2024-16265



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.275, DE 2024

Apensado: PL nº 2.539/2024

Altera o art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para estabelecer que os sistemas de ensino disporão sobre o controle de frequência dos alunos, que será realizado preferencialmente com o uso de ferramentas digitais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 24.....
.....

§ 3º Os sistemas de ensino disporão sobre o controle de frequência a que se refere o inciso VI deste artigo, que será realizado preferencialmente com o uso de ferramentas digitais.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PASTOR GIL
Relator

2024-16265

